

RESOLUÇÃO N. 004/2019

ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE SCHROEDER

O Presidente CLAUDIMIR LINDNER, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulgou a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara

Art. 1º O Poder Legislativo Local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º As funções legislativas da Câmara Municipal constituem na elaboração da Lei Orgânica Municipal e emendas, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções referentes a quaisquer matérias de competência do Município.

§ 2º As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º As funções de controle externo da Câmara implicam na vigilância das funções do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

§ 4º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 2º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

Da Sede da Câmara

Art. 3º A Câmara de Vereadores, tem sua sede na cidade de Schroeder, onde se realizarão, obrigatoriamente, suas reuniões.

Art. 4º No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado, do Município e do Poder Legislativo, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística.

Art. 5º Quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para outros fins estranhos à sua finalidade, desde que previamente autorizado pela Presidência.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização das dependências da Câmara Municipal para fins comerciais.

CAPÍTULO III

Da Instalação da Câmara

Art. 6º A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 8 horas do dia 1º de janeiro como o de início da legislatura, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes e, em caso de empate, o mais idoso, com a seguinte ordem do dia:

- I - compromisso, posse e instalação da Legislatura;
- II - compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo único. A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se na sessão que lhe corresponder, não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o Art. 8º, a partir deste, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 7º Os Vereadores, munidos dos documentos pessoais, declaração de bens e do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório

a que se refere o Art. 6º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário *ad hoc* indicado por aquele, e após haverem todos manifestando compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO.”** Ato contínuo, o Vereador Secretário *ad hoc*, fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: **“ASSIM O PROMETO.”**

Art. 8º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 7º deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do Art. 7º.

Art. 9º O Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada.

Art. 10. Seguir-se-á após a manifestação prevista no artigo anterior a eleição da Mesa, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 11. O Vereador que não for empossado no prazo previsto no Art. 8, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no Art. 19.

Art. 12. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o Art. 8.

Art. 13. Ato subsequente, munidos dos documentos pessoais, declaração de bens e do respectivo diploma, tomarão posse na sessão o Prefeito e o Vice-Prefeito, perante o Presidente eleito, e em pé, prestarão o compromisso, que será lido nos seguintes termos: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO.”**

Parágrafo único. Em seguida o Prefeito e o Vice-Prefeito assinarão o termo de posse, transcrito em livro próprio, quando o Presidente os declarará empossados e lhes concederá a palavra, pelo prazo de 5 (cinco) minutos para seus pronunciamentos.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

Capítulo I

Do Exercício da Vereança

Art. 14. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 15. É assegurado ao vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que deverá comunicar ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 16. São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto no Artigo 65;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do município;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 17. Sempre que o Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do plenário;
- IV - suspensão da sessão;
- V - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Capítulo II

Da Interrupção e da Suspensão

Do Exercício da Vereança e das Vagas

Art. 18. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada por meio de atestado médico;
- II - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a 30 (dias) e superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com os dados do requerente e a data de início e término da licença.

§ 2º A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo *quórum* de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 3º Na hipótese do inciso I a manifestação do Plenário será meramente homologatória.

§ 4º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 5º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 19. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato de vereador.

§ 1º A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 20. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização, independente de votação.

§1º O Presidente da Câmara Municipal fará constar na leitura do expediente da sessão seguinte ao da protocolização da renúncia.

Art. 21. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar em ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 22. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quórum* em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo III

Da Liderança Parlamentar

Art. 23. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 24. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-á líder o Vereador mais votado em cada bancada.

Art. 25. As lideranças partidárias, não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 26. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

Capítulo IV

Dos Subsídios dos Agentes Políticos

Art. 27. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 6 (seis) meses antes do término da legislatura, devendo ser sancionada ou promulgada até 30 de junho do último ano do mandato, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizadas pelo índice de inflação.

§ 1º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados observando-se o que dispõem os arts. 37, X e XI e 39, § 4º, da Constituição Federal.

§ 2º Os subsídios dos Vereadores na razão de, no máximo, trinta por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, serão fixados observando-se o que dispõe o art. 39, § 4º da Constituição Federal;

§ 3º O subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores não poderá exceder a cinquenta por cento do subsídio fixado para o Vereador, condicionado ao teto constitucional.

§ 4º O total da despesa com os subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.

§ 5º No recesso, a remuneração do Vereador será integral.

Art. 28. A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 29. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o pagamento de diárias para cobrir os gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a sua comprovação, na forma estabelecida em Resolução própria.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

Seção I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 30. A Mesa da Câmara será composta dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução na eleição imediatamente subsequente, para o mesmo cargo para o qual foi eleito.

Parágrafo único. Haverá um Suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 31. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art 32. Para os cargos da mesa poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente.

Art. 33. Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à eleição desta para os 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da legislatura, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

Parágrafo único. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária do período legislativo, empossando-se automaticamente os eleitos em 1º de janeiro.

Art. 34. A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto, inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel impressas, às quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Plenário por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.

Parágrafo único: A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos, dando ciência do resultado e proclamando os eleitos.

Art. 35. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se, o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 36. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício, com exceção dos eleitos para a segunda parte da legislatura.

Art. 37. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 38. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte dias);

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular, a partir de sua protocolização;

IV - for o Vereador destituído da mesa por decisão do Plenário.

§1º Vagando qualquer cargo da Mesa, este será preenchido pelo seu substituto imediato, até o término do mandato.

§2º Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição para completar o mandato pelo tempo restante, na reunião imediata em que se deu a renúncia, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 39. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 40. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projetos de leis que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II - propor as leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III - propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licenças e afastamentos do Prefeito e dos Vereadores;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, bem como a proposta de investimento para ser incluída no Plano Plurianual;

V - declarar a perda de mandato de Vereador nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VI - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VII - organizar cronograma de desembolso das dotações orçamentárias Câmara vinculadamente à transferência mensal das mesmas pelo Executivo;

VIII - proceder à redação final das Leis, Resoluções e Decretos Legislativos;

IX - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

X - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos, quando for o caso.

Art. 41. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 42. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo Suplente.

Art. 43. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, for constatada a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o suplente de Secretário e, se também não houver comparecido, assumirá o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário *ad hoc*.

Art. 44. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 45. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 46. Compete ao Presidente da Câmara:

I- representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa e do Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar a Lei Orgânica, as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e a cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

VII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVII - requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX - declarar extintos os mandatos de Prefeito, do vice-prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir Decreto Legislativo de perda do mandato;

XX - convocar suplente de Vereador, quando for necessário;

XXI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIII – convocar, por todos os meios cabíveis, os membros da Mesa, para as reuniões previstas no Art. 44 deste Regimento;

XXIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou

implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) Convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- b) Convocar sessões Solenes da Edilidade;
- c) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- d) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
- e) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- f) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- g) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra livre aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- h) resolver as questões de ordem;
- i) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- j) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- k) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento.

XXV - autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XXVI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados e mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício.

XXVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos juntamente com o 1º secretário da mesa diretora;

XXVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a área de sua gestão;

XXX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXI – Prestar homenagem póstumas a autoridades e ex-autoridades políticas, por ocasião do sepultamento, com a cobertura do ataúde com a Bandeira do Município de Schroeder.

Art. 47. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 48. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o *quorum* de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 49. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 50. Compete ao Secretário:

I - auxiliar na elaboração do expediente e da ordem do dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com os demais vereadores;

Capítulo II

Das Comissões

Seção I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 51. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 52. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 53. Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - de legislação, justiça e redação final;

II - de finanças e orçamentos;

III - de obras e serviços públicos;

IV - de educação, cultura, esporte, saúde e assistência social;

V - de agricultura, meio ambiente e turismo;

VI- de ética e disciplina.

Art. 54. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo ou a investigar fatos determinados, terão sua finalidade especificada em resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

Art. 55. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 56. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 57. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 58. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 59. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do plenário;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

- a) de Lei Complementar;
- b) de Código;
- c) de Iniciativa Popular;
- d) de Comissão;
- e) que tenham recebido pareceres divergentes;
- f) em regime de urgência especial e simples.

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 60. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com eles se encontrarem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 61. As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Seção II

Da Formação das Comissões e de suas Modificações

Art. 62. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na Sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público, sendo eleitas por maioria simples.

§ 1º Far-se-á votação para cada comissão permanente através das chapas apresentadas, devidamente protocolizadas no setor de protocolo da Câmara Municipal, contendo a identificação da comissão, indicação dos vereadores e a respectiva legenda partidária.

§ 2º Não havendo aprovação das chapas apresentadas, far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas ou manuscritas, com indicação nominal dos vereadores a serem votados e da legenda partidária respectiva.

§ 3º considerar-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 4º Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no Art. 58 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício.

§ 5º O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissões Permanentes quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 63. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou por pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no Art. 54.

Art. 64. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente de entidade de Administração indireta.

§ 1º Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 2º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do Inquérito à Justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 65. O membro da Comissão Permanente poderá, solicitar licença da mesma, mediante justificção escrita apresentada no plenário.

Art. 66. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 67. O Presidente da Câmara poderá substituir a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Parágrafo único. o disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 68. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, licença, extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos § 2º e 3º do Art. 62.

Seção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 69. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 70. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 71. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, às quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 72. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I – convocar, por todos os meios cabíveis, reuniões extraordinárias da Comissão;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de suas obrigações;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 73. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 74. É de 20 (vinte) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do município e quadruplicado quando se tratar de projeto de codificação e do Plano Diretor.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 75. Poderão as Comissões solicitar ao Presidente da Câmara Municipal, requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 76. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão, que a manifestar usará a expressão “de acordo com restrições”.

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requireira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 77. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 78. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 79. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar devidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os Artigos 74 e 75.

Art. 80. Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo o parecer respectivo, inclusive na hipótese do Art. 72, VII o Presidente da Câmara designará relator *ad hoc* para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo do relator *ad hoc* sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 81. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito do Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do Art. 131, ou em regime de urgência simples, na forma do Art. 132 e seu parágrafo único.

§ 1º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do Artigo 79 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos Artigos 89 e 90, na hipótese do § 3º do Artigo 124.

§ 2º Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida nomeará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

Seção IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 82. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a anuência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei e decretos legislativos que tramitarem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens imóveis;

IV - participação em consórcios;

V - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;

VI - alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

Art. 83. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - proposta orçamentária;

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

Parágrafo único: Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento Público fiscalizar e acompanhar as ações do Prefeito, no que diz respeito ao Programa de Metas, constante da Lei Orçamentária Anual.

Art. 84. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único. A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do Art. 82 § 3º, III e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 85. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, a assistência e previdência social.

Parágrafo único. A Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Assistência Social apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

I - concessão de Bolsas de Estudo;

II - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;

III - implantação de centros comunitários, sob a égide oficial.

Art. 86. Compete à Comissão de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos relacionados à agricultura, meio ambiente e turismo.

Art. 87. Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

I – atuar como instância consultiva dos vereadores no âmbito da Câmara de Vereadores de Schroeder;

II – instaurar, de ofício ou a requerimento, processos éticos e aplicar a sanção cabível, conforme a sua competência; buscando precipuamente a prevenção de conflitos e a preservação da moralidade na Administração Pública;

III – aconselhar sobre a ética do vereador no trato com pessoas e com o patrimônio público, com vistas ao fortalecimento da ética pública e ao restabelecimento da confiança nas instituições públicas;

IV – orientar os vereadores no sentido de adotar uma conduta conforme os princípios reitores da moralidade pública; inspirando o respeito pelos seus pares e pelo Serviço Público;

V – Explicitar os desvios éticos e superá-los por meio de uma atuação positiva e pedagógica, buscando a prevalência da ética no contexto prático da Instituição;

VI – Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Ética da Câmara de Vereadores de Schroeder e atualizá-lo sempre que considerar necessário, dando ampla publicidade do mesmo.

Art. 88. As Comissões Permanentes, às quais tenham sido distribuídas determinadas matérias, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidem os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do Art. 79 e do Art. 82 § 3º, I.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 89. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do Art. 88.

Art. 90. À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado de parecer prévio correspondente, sendo-lhes vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do Art. 81.

Art. 91. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita a deliberação do Plenário pela última Comissão, a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

Capítulo III

Do Plenário

Art. 92. O Plenário é órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e *quórum* legais para deliberar.

§ 1º A forma legal para deliberar é a Sessão.

§ 2º *Quórum* é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.

§ 3º Integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art. 93. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – deliberar sobre as leis municipais;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma da Lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais suplementar ou especiais;

b) operações de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão e permissão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V – deliberar quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos previstos no art. 103.

VI – deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto ao previsto no art. 104.

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII - convocar os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

IX - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

X - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Art. 94. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 95. São modalidades de proposição:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projeto de lei complementar;

III – projeto de lei ordinário;

- IV - projeto de decreto legislativo;
- V - projetos de resolução;
- VI - projeto substitutivo;
- VII - emenda e subemenda;
- VIII - parecer;
- IX - relatório das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- X – Moção;
- XI - indicação;
- XII - requerimento;
- XIII - recurso;
- XIV - as representações.

Art. 96. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:

- I – o chefe do Poder Executivo;
- II – a Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- III – qualquer comissão permanente;
- IV – os Vereadores, individualmente ou em conjunto;
- V – a população, nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 97. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, conforme dispõe a Lei Complementar n. 95/98 e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 98. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 99. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 100. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Capítulo II

Das Proposições em Espécie

Art. 101. Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal é a proposição destinada a incluir, suprimir ou alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município, observando-se quanto aos legitimados e à tramitação as normas previstas na Lei Orgânica Municipal.

Art. 102. Os Projetos de Lei Complementar e Ordinário são proposições que tem por finalidade regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 103. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

Art. 104. As resoluções destinam-se a regular matéria de caráter político-administrativa da Câmara Municipal, sendo promulgada pelo Presidente, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) constituição de comissões especiais;
- f) regulamentar, no que couber, as atividades administrativas.

g) atribuição de título de cidadão honorário ou benemérito, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

Art. 105. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão ou pela Mesa para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não será permitido ao Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 2º Os substitutivos serão votados preferencialmente em relação ao projeto original.

§ 3º Na hipótese de rejeição do substitutivo, passar-se-á a votação do projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo ou o projeto original, as emendas eventualmente aprovadas restarão prejudicadas.

Art. 106. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte, da proposição principal, ao suprimir um artigo inteiro ou seus desdobramentos.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto da proposição principal.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de partes de projeto ou substitutivos;

§ 5º A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 107. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do Art. 81.

§ 2º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos Artigos 77, 130 e 204.

Art. 108. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 109. Moção é a proposição pela qual o Vereador expressa seu apoio, apelo ou repúdio.

Parágrafo único: Depois de lidas e aprovadas, as moções serão encaminhadas, através de ofício assinado pelo Presidente, aos setores competentes.

Art. 110. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

§ 1º O teor das indicações não poderá ser repetido, na mesma sessão legislativa, pelo autor ou outro Vereador.

§2º Depois de lidas e aprovadas, as indicações serão encaminhadas, através de ofício assinado pelo Presidente, aos setores competentes.

Art. 111. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, sobre matéria da competência da Câmara Municipal.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - a justificativa de veto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de *quorum*.

X - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;

III - destaque de matéria para votação;

IV - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matérias em debate;

§ 3º Serão escritos e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I - licença de Vereador;

II - audiência de Comissão Permanente;

III - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

V - inclusão de proposição em regime de urgência;

VI - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

VII - anexação de proposições com objeto idêntico;

VIII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

IX - constituição de Comissões Especiais;

X - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 112. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 113. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se a representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Capítulo III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 114. Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do Art. 95 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão protocolizadas na Secretaria da Câmara.

Art. 115. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 116. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 117. As representações deverão estar acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 118. O Presidente ou a mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 97, 98, 99 e 100;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou apresentar fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 119. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 120. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 121. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 122. Os requerimentos a que se refere o § 1º do Art. 111 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

Capítulo IV

Da Tramitação das Proposições

Art. 123. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 124. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso do § 1º do Art. 116, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 3º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 125. As emendas a que se referem os § 1º e 2º do Art. 116 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retomando-lhes, então o processo.

Art. 126. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será imediatamente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Art. 80.

Art. 127. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 128. Os requerimentos a que se referem os § 2º e 3º do Art. 111 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do Art. 111, com exceção daquele dos incisos III, IV, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da Sessão seguinte.

§ 2º Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 129. Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 130. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência de decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 131. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes; o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 132. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestações do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

III - o veto, quando escoadas 2/3 (dois terços) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 133. As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

Art. 134. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I

Das Sessões em Geral

Art. 135. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso ao público em geral.

§ 1º Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através dos meios de comunicação oficiais da Câmara Municipal.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 136. As sessões ordinárias serão realizadas nas segundas ou quintas-feiras com a duração máxima de 2 (duas) horas, com início às 19 horas.

Parágrafo único. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

Art. 137. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º Somente realizar-se-ão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida neste Regimento.

§ 2º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no Art. 136 e parágrafos, no que couber.

Art. 138. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 139. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único. Não se considerará como falta a ausência do Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 140. A Câmara Municipal, quando convocada extraordinariamente observará o determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º A Câmara Municipal poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 141. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 142. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes, ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 143. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, afim de ser submetida ao Plenário.

Parágrafo único: As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

Capítulo II

Das Sessões Ordinárias

Art. 144. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 145. A hora do início dos trabalhos, verificada a presença dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos para que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 146. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o §2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 147. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão seguinte, ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos demais vereadores.

§ 5º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão que a mesma se refira.

Art. 148. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expedientes oriundos do Prefeito;

II - expedientes oriundos de diversos;

III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 149. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

I - projetos de lei;

II - projetos de decreto legislativo;

III - projetos de resolução;

IV - requerimentos;

V - indicações;

VI - pareceres de comissões, quando for o caso;

VII - recursos;

VIII - outras matérias.

Art. 150. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante que será dedicado ao expediente.

§ 1º No expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 2º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-lhe desistir.

§ 3º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 4º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 151. Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a matéria constante da ordem do dia.

§ 1º Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 152. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 153. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em regime de urgência simples;

III - vetos;

IV - matérias em redação final;

V - matérias em segunda discussão;

VI - matérias em discussão única;

VII - matérias em primeira discussão;

VIII - recursos;

IX - demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 154. O secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 155. Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observados a procedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 156. Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, acha-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 157. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 02

dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art.158. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Art. 146 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Capítulo IV

Das Sessões Solenes

Art. 159. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Capítulo I

Das Discussões

Art. 160. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão:

I - os requerimentos a que se refere o § 2º do Art. 111;

II - os requerimentos a que referem os incisos I e II do § 3º do Art. 111.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 161. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 162. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontram em regime de urgência simples;

III - o veto;

IV - os projetos de lei oriundos do legislativo, de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

V - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 163. Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no Art. 162.

Parágrafo único. Os projetos de Lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 164. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 165. Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 166. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 167. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 168. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 169. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, que independe de deliberação, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 170. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após ter falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

Capítulo II

Da Disciplina dos Debates

Art. 171. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

II - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

III - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor Vereador.

Art. 172. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 173. O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 174. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 175. Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 176. Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

II - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

Art. 177. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para o aparte que deverá ser expresso em termos corteses;

II - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

III - 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

IV - 20 (vinte) minutos para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

Capítulo III

Das Deliberações

Art. 178. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de *quorum* computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 179. A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 180. Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e por escrutínio secreto.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

§ 3º O processo por escrutínio secreto, praticar-se-á mediante cédula impressa ou manuscrita, recolhida em urna a vista do Plenário.

Art. 181. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo alterado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos ou qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o presidente indeferir-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

Art. 182. A votação será secreta nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II - perda de mandato de Vereador;

III - pedido de intervenção no Município;

Art. 183. Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 184. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quando ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 185. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 186. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 187. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 188. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 189. Enquanto o Presidente não proclamar o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar seu voto.

Art. 190. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 191. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto a redação vernacular.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

Art. 192. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a re-elaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 193. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados, serão antes da remessa ao Executivo registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Capítulo I

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Do Orçamento

Art. 194. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente, enviará à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguinte, para parecer.

Parágrafo único. No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta na comissão de Finanças e Orçamento Público, sendo vedada a apresentação de emendas de plenário.

Art. 195. As emendas aos projetos de leis dos orçamentos não poderão ser aprovadas:

I. Em relação ao plano plurianual, as que:

- a) desatendam à regulamentação local sobre os programas de governo;
- b) não se coadunem com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do Município;
- c) criem programas sem a identificação dos elementos destes constantes do Plano Plurianual do Município;
- d) afetem o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;
- e) se refiram a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- f) se refiram à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;
- g) afetem o cumprimento constitucional em relação à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde;
- h) afetem as metas fiscais;
- i) digam respeito a recursos vinculados sem a observância dos respectivos vínculos;

j) não indiquem os recursos necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;

k) sejam incompletas, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo, já constantes do Plano Plurianual enviado pelo Poder Executivo;

II. Em relação às diretrizes orçamentárias, as que desatendam as alíneas “d” a “k” do inciso anterior ou ainda deixem de guardar compatibilidade com o plano plurianual;

III. Em relação ao orçamento anual, as que desatendam as alíneas “d” a “j” do inciso I ou, ainda:

a) deixem de guardar compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) sejam incompletas, deixando de indicar todas as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As emendas relativas aos textos dos projetos de leis somente poderão incidir sobre artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Art. 196. A Comissão de Orçamento e Finanças processará as emendas e sobre elas emitirá parecer.

§ 1º. A Comissão de Orçamento e Finanças informará aos parlamentares e Comissões:

I - Os prazos de recebimento das emendas parlamentares aos projetos de leis do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

II – A forma e formulários de apresentação de emendas parlamentares;

III – O valor da Receita Corrente Líquida para efeitos de emendas parlamentares impositivas e o valor individualmente permitido a cada Parlamentar.

§ 2º. As emendas impositivas ao orçamento somente poderão ser apresentadas pelos vereadores individualmente.

§ 3º. O vereador que desejar apresentar emendas impositivas deverá manifestar esta intenção à Comissão de Orçamento e Finanças para efeitos da distribuição equitativa do percentual de 1,2% (um inteiro e dois centésimo por cento) da Receita Corrente Líquida entre os inscritos, até a data da abertura do prazo para recebimento das emendas.

§ 4º. Para cada emenda de Vereador ou de Comissão Temática a Comissão de Orçamento e Finanças emitirá parecer sobre a sua viabilidade em até 5 dias do término do prazo para a apresentação das emendas, conforme o §1º, I, deste artigo.

§ 5º. A apreciação das emendas e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação pelos vereadores ou Comissão Temática.

§ 6º. A decisão da Comissão de Orçamento e Finanças sobre as emendas será fundamentada e, em não sendo aprovada, por ausência dos elementos essenciais, será arquivada.

§ 7º. As emendas não admitidas, com a respectiva decisão, serão publicadas separadamente das aceitas;

§ 8º. Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 9º. Havendo emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a emissão do parecer e das emendas.

Art. 197. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 40 (quarenta) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 198. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 199. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 200. Aplicam-se as normas desta Seção a proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Seção II

Das Codificações

Art. 201. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 202. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria do órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 80 (oitenta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Emitido o Parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos Artigos 80 e 81, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 203. Na primeira discussão, observar-se-á o disposto no § 2º do Art. 164.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

Capítulo II

Dos Procedimentos de Controle

Seção I

Do Julgamento das Contas

Art. 204. Recebido o Parecer prévio do Tribunal de Contas, as contas do Município ficarão à disposição para consulta pública pelo período de 60 (sessenta) dias, findo este prazo o Presidente enviará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias

para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos, devidamente protocolizados, dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 205. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 206. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 207. Nas sessões em que se devem discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção II

Do Processo de Perda do Mandato

Art. 208. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive *quorum*, estabelecidos nesta mesma legislação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 209. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 210. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 211. A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais, ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o Executivo.

Art. 212. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. o requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 213. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 214. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal os motivos da convocação e, em seguida, lhe concederá a palavra para suas explicações e, logo após, aos vereadores para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 215. Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 216. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município.

Art. 217. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

Seção IV

Do Processo Destituitório

Art. 218. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro de Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas de que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem, individualmente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

Capítulo I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 219. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 220. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 221. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 222. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 223. Os precedentes a que se referem os Artigos 219, 221 e 222 § 2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

Capítulo II

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 224. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 225. Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 226. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 227. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regularmente próprio baixado pelo Presidente.

Art. 228. As determinações do Presidente à Secretaria sobre expedientes serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições estão previstas em lei.

Art. 229. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como, preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 230. A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de atas das sessões;

II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III - livro de termos de posse de vereadores;

IV - livro de termos de posse de Prefeito e Vice-Prefeito;

V - livro de precedentes regimentais.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente ou Secretário da Mesa.

Art. 231. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 232. As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 233. A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 234. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 235. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 236. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 237. Os prazos previstos neste Regimento seguem as regras do Código Civil, excluindo-se o dia de seu começo e contando-se o dia de seu término e somente suspendendo por motivo de recesso.

Art. 238. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 239. Fica revogada a Resolução n. 022 de 13 de dezembro de 2010.

Art. 240. Esta Resolução entra em vigor, em 01.01.2020, condicionada a sua publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 2º, da Lei nº 1.669/2008, de 17/6/2008.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2019.

CLAUDIMIR LINDNER
PRESIDENTE

JANAINA BUCCI
VICE-PRESIDENTE

DANILO TIZZIANI
SECRETÁRIO

MARINA FERNANDES
SUPLENTE DE SECRETÁRIO

AURINO WUDKE
VEREADOR

GIOVANE FODI
VEREADOR

JOSÉ ADAIR BRIZOLA ANTUNES
VEREADOR

MANOEL EDNILSON BURGARDT
VEREADOR

VALFRIDO PEDRO DOS SANTOS
VEREADOR

Aprovado em única votação: 31/10/2019

Promulgado em: 01/11/2019